



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 183/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 13.04.2004  
PROCESSO Nº 2/000019/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108343

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, de importância recolhida em decorrência do pagamento do auto de infração n.2001.08343, fundamentado no creditamento indevido do ICMS. **Pleito deferido**, em face, Resolução de nº 153/2003 do Conselho de Recursos Tributários, sessão no dia 18/02/2003 (anexa às fls.4).  
**RECURSO DE OFÍCIO**

## RELATÓRIO

Trata-se nos autos de pedido de restituição do ICMS, decorrente do pagamento do auto de infração N. 2001.08343 totalizando o montante de R\$ 9.353,41 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Deste modo, o requerente acima descrito vem requerer restituição do montante psgo através do DAE – Documento de Arrecadação Estadual de 29/11/2002 constante às fls.9.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Pedido Inicial, Resolução n. 153/2003, Comprovante de Pagamento (fls.8), Via original do Documento de Arrecadação (fls.9), Consulta do Auto de Infração, Informativo Contribuinte, Cópia Auto de Infração e Informações Complementares.

Ao analisarmos as peças que instruem aos autos, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

O caso em tela, é concernente ao pedido de Restituição de valores pagos no DAE (fls.9), onde, constata-se o pagamento no montante R\$ 9.353,41 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Têm-se a presente a autuação decorrente do creditamento indevido do ICMS, em análise da peça requerente observamos que o mesmo argüi a decisão proferida pela 2ª Sessão do Conselho de Recurso Tributário de 18/02/03, que descreve a seguinte Ementa:

*Ementa – ICMS – Crédito Indevido. Estorno do lançamento indevido efetuado pela autuada antes da ação fiscal, regularizando a obrigação principal.*

*IMPROCEDÊNCIA da autuação. Decisão por unanimidade (gn).*

Destarte, tem-se a descaracterização da infração apontada no Auto de Infração de n. 2001.08343, uma vez que, houve a decisão prolatada de IMPROCEDÊNCIA, da 2ª Sessão do Conselho de Recursos Tributários de 18/02/03, descaracterizando no todo o referido auto de infração, determinado assim ao fisco estadual a devida restituição do montante pago pelo parte requerente.

Logo deferimos o pedido de restituição pleiteado pelo sujeito passivo, onde no caso a restituição pretendida deve ser concedida.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

O processo que ora possamos analisar refere-se a pedido de restituição do ICMS, decorrente do pagamento do AI nº 2001.08343, no valor de R\$ 9.353,41, lavrado contra a recorrente sob fundamento de utilização de credito indevido, por falta de estorno do ICMS constante na NF nº 18915.

Após analisar o pleito a nobre julgadora monocrática deferiu o pedido, com base na decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 153/2003, da lavra do eminente Conselheiro, Benoni Vieira da Silva, onde 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada dia 18/02/03, decidiu por unanimidade de votos declarar a improcedência da ação fiscal que deu origem ao AI nº 2001.08343.

Na resolução 153/2003, consta à informação de que a empresa autuada reviu o erro no mês seguinte ao lançamento, efetuando o estorno no mesmo valor lançado indevidamente, escriturou e informou ao Fisco, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres do Estado. Acrescenta ainda, que a Ação Fiscal que resultou na lavratura do AI nº 2001.08343, ocorreu mais de um ano depois do fato ocorrido.

Desse modo, somos inclinados a concordar com a decisão singular, vez que não restam duvidas quanto ao direito da recorrente em requerer a restituição do Imposto pago indevidamente.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular que pugnou pelo deferimento do pedido de restituição.

Decido pelo **DEFERIMENTO** total do pleito, para que seja restituída a importância pretendida de **R\$ 9.353,41 (nove mil, trezentos e cinquenta e tres reais e quarenta e um centavos)** com os devidos acréscimos legais por ter sido indevidamente recolhido aos cofres públicos.

*É pois este o meu voto.*

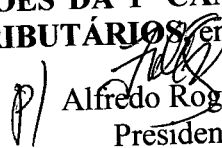
CMP

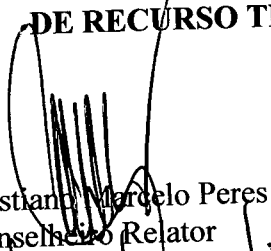
### DECISÃO

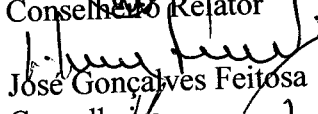
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **VICUNHA TÊXTIL S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

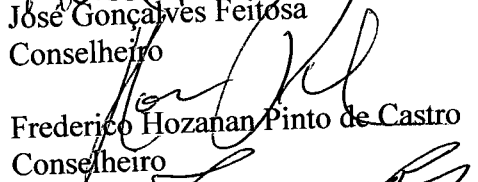
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição, para o fim de confirmar o DEFERIMENTO proferido em 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

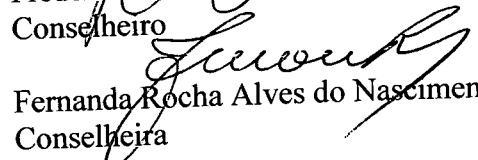
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

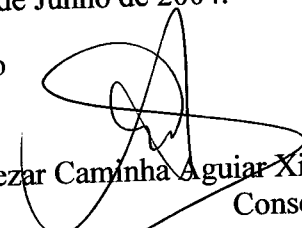
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

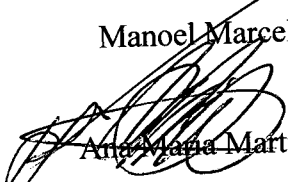
  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

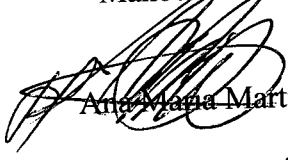
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

PRESENTES: ...

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Consultor Tributário*